



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2222288-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS, é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração com efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
2222288-84.2024.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

COMARCA: GUARULHOS

VOTO N° 36588

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2019 e 2020 – ISSQN construção civil – Exercício de 2020 – Alegação de omissão por ser um templo religioso construído em 2003 e o Município não demonstrou desvio de finalidade do imóvel – Omissão – Ocorrência – Imunidade – Imóvel utilizado para realização de orações e outros ritos da Igreja Católica – Atendimento dos requisitos do art. 150, VI, “b” da CF – Desnecessária prova efetiva da propriedade - Basta que o imóvel que ocupe seja utilizado para fins religiosos, podendo a propriedade ser do templo ou de terceiro – Inteligência do art. 156, § 1º da CF – Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos por **MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS** em face do acórdão de fls. 33/36 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante sustenta a existência de omissão, pois o imóvel é um templo religioso construída no ano de 2003 e é formalmente reconhecida pelo Município como templo religioso. Destaca que o município não demonstrou nem alegou desvio de finalidade do imóvel, portanto faz jus à imunidade tributária.

Em respeito ao disposto no artigo 1.023, § 2º

do CPC, o embargado foi intimado a se manifestar e apresentou resposta a fls. 18/19.

É o relatório.

Os embargos merecem ser acolhidos, com efeito modificativo.

O benefício fiscal da imunidade tributária está previsto no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, e o § 4º determina que a imunidade recai somente sobre patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

[...]

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

E o art. 156, § 1º da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

[...]

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.”

O conceito de “templo” não pode ser tomado na acepção restritiva do termo, mas como local de exercício livre da prática da fé, sob seus diferentes cultos e ritos.

No caso concreto, a ora agravante alega que no local funciona a Capela Rainha das Nações, local de realização de orações e outros ritos da Igreja Católica.

Em pesquisa ao local pelo “Google Maps”, verifica-se que no local está instalada uma capela.

Além disso, conforme documentação de fls. 102/104 dos autos originais, acostada pelo Município, a inscrição imobiliária do local tributado, onde se localiza o templo, está registrada em nome da Mitra Diocesana de Guarulhos, o que não afasta a imunidade, sendo irrelevante a comprovação da propriedade.

Ademais, o Município sequer questionou acerca das atividades relacionadas às finalidades essenciais da Igreja no imóvel tributado.

Dessa forma, a ora embargante faz jus à imunidade tributária, uma vez que o Município não pode tributar prédios ou terrenos onde exerce culto, o que é extensivo ao imóvel locado, o que afasta a necessidade de prova de propriedade. Basta que o imóvel que ocupe seja utilizado para fins religiosos, podendo a propriedade ser do templo ou de terceiro, conforme legislação acima mencionada.

Nesse sentido, precedentes desta Corte, cujas ementas transcrevo como razão de decidir:

“APELAÇÃO - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2015 a 2020 - Comarca de São Paulo - Insurgência em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. I - Prescrição originária de parte dos débitos tributários - Lançamento tardio do IPTU sem qualquer justificativa - Ausência de provas da ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional - Impossibilidade de adotar a tese de 5 anos de decadência para efetuar o lançamento e mais 5 anos para ajuizar execução fiscal - Ocorrência da prescrição do IPTU dos exercícios de 2015 a 2018, antes do ajuizamento da execução fiscal - O termo inicial do prazo prescricional para cobrança judicial do IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação - Entendimento firmado no REsp nº 1.658.517/PA (Tema 980 do STJ). II - Imunidade tributária probatória - Desnecessidade de dilação - Entidade de assistência religiosa sem fins lucrativos - Suficiência da prova documental carreada aos autos demonstrando satisfação dos requisitos constitucionais previstos no art. 150, VI, alínea c, da Constituição Federal e legais trazidos pelo art. 14, do CTN - Incidência da imunidade tributária prevista na Carga Magna - Vinculação do imóvel aos objetivos essenciais da entidade - Ônus da prova que compete ao ente tributante - Precedentes deste E. TJSP e do E.

STF. III - Decisão reformada - Acolhimento da exceção de pré executividade - Imposição de verba honorária - Recurso provido.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2267202-39.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora Adriana Carvalho, j. 12.11.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção de pré executividade em execução fiscal religioso - Imunidade tributária - IPTU - Templo Art. 150, VI, b, Constituição Federal - Imóvel utilizado para atividades, cultos etc. da igreja - Vinculação às finalidades essenciais (art. 150, § 4º, da Constituição Federal) - Ônus probatório que compete ao Fisco quanto ao fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da agravante - Precedentes - RECURSO PROVIDO.” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2146239-02.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Henrique Harris Júnior, j. 21.08.2024)

Assim, é caso de reforma da decisão para acolher a exceção de pré-executividade, para reconhecer a imunidade tributária, extinguindo-se a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, de rigor a condenação do Município exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 13.994,25 para 29.12.2021).

Pelo exposto, meu voto acolhe os embargos de declaração com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, com o fim de acolher a exceção de pré-executividade, para reconhecer a imunidade tributária, extinguindo-se a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, com condenação do Município exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 13.994,25 para 29.12.2021).

REZENDE SILVEIRA
Relator